



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Medianeira, PR., 16 de setembro de 2025.

REF.: REQUERIMENTO EXTERNO

ASSUNTO: PEDIDO DE REANÁLISE DA GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 – MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Senhor Presidente,

Cumpra a este o objetivo de encaminhar o presente, que postula a reanálise, em face das razões a seguir expostas, da Gestão Fiscal do Município de Medianeira, Estado do Paraná, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, de cuja análise resultou o apontamento pelo não investimento do percentual mínimo de gastos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, LRF art. 25 § 1º, “b” – CF/88 arts. 212 e ADCT art. 77, III.

Em tempo, colocamo-nos a sua inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas e/ou questionamentos que possam advir da análise deste.

Atenciosamente,

Antonio França Benjamim
Prefeito

Ao Senhor:

Ivens Zschoerper Linhares

DD. Conselheiro Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, S/N – Centro Cívico.
CEP 80.530-910 – Curitiba – PR.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, DD.
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ**

REF.: REQUERIMENTO EXTERNO

**ASSUNTO: PEDIDO DE REANÁLISE DA GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024 – MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO.**

O Município de Medianeira, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.206.481/0001-58, com sede à Av. José Callegari, 647, Ipê, Medianeira/PR., vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, Sr. Antonio França Benjamim, com fulcro nos preceitos legais constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Medianeira/PR., e no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vem a Vossa Excelência, pelo presente, para requerer que se digne, à guisa dos fatos e fundamentos que ora junta, proceder a reanálise da Gestão Fiscal do mesmo exercício, especificamente, no que se refere ao cumprimento do mínimo legal de investimentos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Decore o pleito do apontamento, por esta Corte, do não atingimento do percentual mínimo de gastos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, LRF art. 25 § 1º, “b”, CF/88 arts. 212 e ADCT art. 77, III.

Eis que da análise da Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, pelo TCE/PR., resultou o apontamento de que o Município de Medianeira, não teria investido o percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, fato para o qual asseveramos:

Em que pese tenha sido aferido o percentual de 24,29% (vinte e quatro virgula vinte e nove por cento), a título de investimentos na área, salientamos que o Município de Medianeira tem se esmerado na gestão respectiva e sucessivamente atingidos índices de excelência a nível de qualidade do ensino ofertado, além de comprovadamente estar atendendo de forma primorosa às necessidades dos seus usuários, tanto em estrutura física, como de recursos humanos e materiais, resultados que se comprovam com a demonstração de investimentos, **na média, superiores ao mínimo legal**, conforme segue:

Tabela 1

Investimentos na Manutenção e desenvolvimento do Ensino	
<i>Exercício Financeiro</i>	<i>Percentual investido no ano</i>
2017	26,60%
2018	27,50%
2019	25,40%
2020	26,49%
2021	26,12%
2022	26,99%
2023	26,05%
Média (2017 a 2023)	26,45%

Fonte: Relatórios de gestão fiscal/TCEPR

Do percentual aferido, constata-se que restou por se investir no exercício em questão, infimos, 0,71% (*zero vírgula setenta e um por cento*) do mínimo legal de 25% (*vinte e cinco por cento*), cujo valor em reais monta R\$ 1.481.714,39 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), de um total a ser investido, da ordem de R\$ 52.189.458,29 (cinquenta e dois milhões cento e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte nove centavos). Diferença esta, devidamente investida no exercício financeiro de 2025, conforme se comprova mediante apresentação do demonstrativo, **Anexo I**, cujos investimentos do *superávit financeiro* do exercício anterior, montam até a data de 30.04.2025, R\$ 2.009.011,28 (dois milhões e nove mil e onze reais e vinte oito centavos), valor que somado aos R\$ 50.707.743,90 (cinquenta milhões setecentos e sete mil setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), investidos no exercício financeiro de 2024, resultam num investimento total da ordem de R\$ 52.716.755,18 (cinquenta e dois milhões setecentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), elevando o percentual para **25,25%** (*vinte e cinco vírgula vinte e cinco por cento*), fato que sana a inconformidade aventada.

Em tempo, salientamos que em parte os investimentos realizados pelo ente na manutenção e desenvolvimento do ensino foram custeados com recursos próprios (*livres*), bem como por recursos vinculados, advindos de transferências voluntárias oriundas da União e do Estado, de modo que as necessidades precípua da pasta foram adequadamente atendidas.

II – DO DIREITO

Em face do percentual aferido pelo TCE/PR, que considerou que os investimentos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, foram insuficientes no período, resta o ente, sujeito às restrições/proibições constantes do art. 25, § 1º, IV, “b” da LCF nº 101/2000, quanto ao recebimento de transferências voluntárias, prejudicando-o em demasia, visto que praticamente não possui capacidade de investimentos com recursos próprios.

Acerca do tema, pugna o ente pelo reprocessamento dos referidos cálculos, com fundamento no que preceitua o art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020,



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

conforme infra:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

...

*§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.*

Em relação ao computo dos valores respectivos em relação à prestação de contas do exercício em questão, bem como às sanções da LRF, temos a asseverar que:

- 1) Do computo infere-se que a diferença entre o mínimo legal exigido e percentual efetivamente aplicado é ínfimo: $25,00\% - 24,29\% = 0,71\%$ (zero vírgula setenta e um por cento), é compatível com o entendimento jurisprudencial deste Egrégia Corte, conforme segue:

*ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 435312/08
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE
CÂNDIDO DE ABREU RESPONSÁVEL: OLGIERDE MALANOWSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA*

*“Dessa feita, ainda que desconsiderados referidos empenhos, compulsando os demonstrativos técnicos atinentes aos gastos com manutenção de ensino, reitero que o percentual geral aplicado no ensino pela municipalidade foi de 22,56%, ou seja, **apenas 2,44%** aquém do necessário. Além disso, informo que no exercício anterior o percentual aplicado na mencionada rubrica foi superior ao exigido, atingindo o índice de 26,10%.*

*Diante disso, sopesando que em minhas análises a **insuficiência ínfima do índice exigido na educação**, no sentido de que o percentual verificado sagrou-se muito **próximo ao exigido, não gera a irregularidade das contas**, acolho os embargos para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente a fim de afastar a irregularidade do item, convertendo-o em **ressalva**.”*

- 2) Outro aspecto a ser considerado em relação aos investimentos em questão, é o fato de que o Município de Medianeira/PR., historicamente tem investido percentuais superiores ao mínimo legal, em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, fato que ora se comprava conforme demonstrado na *Tabela 1*, supra, onde resta demonstrado que, em média, nos últimos 8 (oito) anos, o ente investiu o percentual de 26,45% (vinte e seis vírgula quarenta e cinco por cento), das receitas oriundas de impostos, inclusive transferidos, em educação.

Fato para o qual, fora dispensado o entendimento seguinte, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte:

*“ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/12 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 129083/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE:
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO RESPONSÁVEL:
ALVARINO FACCI
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA*

Neste caso específico, me chamou atenção os valores monetários envolvidos. O valor total das receitas de impostos arrecadado pelo município naquele exercício (2004) foi de R\$ 3.565.238,42. Ora, 25% deste valor equivalem a dizer R\$ 891.309,61. O município aplicou R\$ 853.518,08, ficando abaixo do índice em somente 1,06%. Em valores nominais o município deixou de aplicar, no exercício de 2004, apenas R\$ 37.791,53 a menos do que o preconizado.

Percebo que, no exercício imediatamente anterior e nos quatro exercícios seguintes, a municipalidade despendeu com educação valores a maior ao exigido constitucionalmente: a média dos gastos supera 26%.

*Portanto, levando em consideração a pequena representatividade dos valores e do percentual a menor envolvidos, e, ainda, tendo em vista o desempenho positivo do período de 6 anos, **afasto a irregularidade do item.**”*

- 3) Cumpre-nos salientar ainda, em que pese, o compute da aplicação de 24,29% (*vinte e quatro vírgula vinte e nove por cento*) na manutenção e desenvolvimento da educação básica, no exercício financeiro em questão, houve no exercício financeiro de 2025, a aplicação do saldo do superávit financeiro do exercício anterior, que monta o valor de R\$ 2.009.011,28 (dois milhões e nove mil e onze reais e vinte oito centavos), que somados aos investimentos realizados no exercício anterior, da ordem de R\$ 50.707.743,90 (cinquenta milhões setecentos e sete mil setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), que em confronto com a receita oriunda de impostos, inclusive transferidos, da ordem de R\$ 208.757.833,17 (duzentos e oito milhões setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos), resulta num percentual de investimentos da ordem de 25,25% (*vinte e cinco vírgula vinte e cinco por cento*), sanando a inconformidade aventada.

Sendo que a jurisprudência desta Corte, em caso análogo, versa pela regularidade com ressalvas do item, conforme segue:

*“ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/12 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº: 170910/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR RELATOR: CONSELHEIRO
DURVAL AMARAL*

*Com a recomposição do índice Aplicado em Educação no Exercício de 2010 em 25,21% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, (conforme demonstrativo Quadro 2 **Recomposição do índice com Execução do***



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Superávit 2010, em tempo, devidamente apresentado na prestação contas física cumprindo-se com Limites Constitucionais, com a execução do superávit até 31/03/2011...

Ao proceder à análise da defesa apresentada, mediante a Instrução nº 425/12 (peça nº 15), a DCM, após novo cálculo diante dos dados apresentado **considerou regularizado o item** referente à aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que o percentual apurado foi de 25,21% (vinte e cinco vírgula vinte e um por cento).”

ACÓRDÃO Nº 2016/16 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 345533/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

-

A única questão que impedia a obtenção da certidão liberatória pelo Município Pleiteante consistia no não atendimento do índice mínimo de gastos com educação no exercício de 2015.

A Municipalidade apresentou farta documentação sobre o tema (Peças 04/11), solicitando novo exame do item pela Diretoria de Contas Municipais, que em nova avaliação obteve o percentual de 25,07%, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Prado Ferreira, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2015;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

DOS DOCUMENTOS CONSTANTES EM ANEXO

Anexo I:

- Demonstrativo da Utilização dos Recursos do Superávit Financeiro;

Anexo II:

- Lei(s)/Decreto(s) – de abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superávit Financeiro.

Anexo III:

- Razão das Despesas.

Anexo IV:

- Relação de Empenhos Liquidados/Pagos com Recursos do Superávit Financeiro.

Em tempo, como brilhantemente discorreu Weida Zancaner, que ao abandonar o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostrar o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública ao afirmar, em outras palavras, que o erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer:

a) Seja este recebido e acolhido em todos os seus pleitos, bem como julgadas procedentes às presentes considerações, com a conseqüente reanálise da gestão fiscal respectiva;

b) Seja procedida a realização de novo cálculo para aferição do índice de investimentos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da comprovação da aplicação dos saldos do superávit financeiro do exercício anterior, e a conseqüente emissão de novo relatório de gestão fiscal para o período;

c) Sejam, de pronto, suspensos os efeitos e restrições impostos ao ente supra, em decorrência da aferição do índice respectivo.

d) Provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, em especial o documental;

Município de Medianeira, PR., 16 de setembro de 2025.

Antonio França
Benjamim Prefeito